



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA
» PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCEDER REGISTRO.

A C Ó R D ã O AC2-TC 03111/19

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O **Processo TC-01958/19** trata da apreciação da **legalidade** do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais** ao ex-servidor **Ricardo Nascimento Fernandes**, ex-ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com matrícula de nº 165.622-8, lotado na Secretaria de Estado de Educação, concedida mediante a Portaria – A – Nº 2111, à fl. 41.

A **Auditoria**, em seu relatório inicial (fls. 53/58), entendeu que se fazia necessária a **notificação** da autoridade competente, para envio do **comprovante** do **atual estado civil** do **ex-servidor**, bem como da **decisão judicial** (incorporação de gratificação), ambas ausentes nos autos.

Devidamente **citado** (fls. 56/59), vem aos autos, o gestor da Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o **Documento nº 33682/19** (fls. 60/65), juntando o **documento comprobatório do estado civil do servidor**, porém, **não foi enviada a decisão judicial que comprove a parcela referente ao servidor**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Chamado a manifestar-se o **Ministério Público junto ao Tribunal**, através do **Parecer nº: 01219/19**, da lavra da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas/PB, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opina no sentido de **baixa de resolução**, com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vista que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários. Além disso, recomendar ao Gestor que não incorra, novamente, nas irregularidades apontadas.

VOTO DO RELATOR

Com fundamento nos precedentes deste Tribunal sobre a matéria, bem como decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, por sua vez amparada em julgados das Cortes Superiores¹, voto pela legalidade do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor Ricardo Nascimento Fernandes, concedendo-lhe o respectivo registro.

¹ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047087-18.2013.815.2001

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA SOBRE A GAE E A GED. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DO VALOR DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

- O entendimento que prevalece não somente nesta Corte, mas também no STF e no STJ é de que somente integrarão os proventos de aposentadoria as parcelas remuneratórias que sofreram descontos previdenciários. - Restando comprovado nos autos que houve desconto previdenciário sobre a GED e a GAE, deve-se considerar as referidas verbas para fruição do benefício de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM declarar a legalidade do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor Ricardo Nascimento Fernandes, concedendo-lhe o respectivo registro.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO